



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 988/2025

COMISSÃO DE SÁUDE

Processo: 16.136/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de lei que institui a Política Municipal de atenção integral à saúde das mulheres com lipedema, no município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A autora da proposição pretende instituir em nosso município a política pública voltada à atenção integral das mulheres com lipedema.

Assevera que, apesar de sua alta prevalência, o lipedema ainda é subdiagnosticado, frequentemente confundido com obesidade ou linfedema, o que retarda o acesso a tratamentos adequados, causando impactos físicos, emocionais e sociais importantes às pacientes.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O lipedema é uma doença vascular crônica, de origem hormonal, que acomete principalmente as mulheres. O quadro é caracterizado pelo depósito de gordura e inchaço localizado nas pernas e braços, com exclusão das mãos e pés. É comum que a paciente sinta dores nas áreas afetadas. Alguns estágios da vida são mais propícios ao seu desenvolvimento, como a puberdade, gravidez e menopausa, justamente por se tratar de um problema que tem sua origem no sistema endócrino. A alimentação também é um fator de grande influência para sua evolução.

A doença também é marcada por seu fator hereditário, ou seja, é muito comum que mulheres da mesma família desenvolvam o problema no decorrer das gerações.

Apesar de crônico, o lipedema pode ser tratado a fim de amenizar os seus sintomas e o sofrimento da paciente.

Seu diagnóstico é extremamente necessário, justamente por se tratar de uma doença que pode ser confundida com varizes e linfedema, caracterizado pelo inchaço de membros por meio da retenção de líquidos.

A proposição legislativa busca resguardar a saúde da população feminina. O artigo 6º e o art. 23, inciso II, da Carta Magna tratam da saúde como direito social e como competência comum dos entes federativos:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003000380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...).

A Constituição do Estado de Mato Grosso também não deixa dúvidas:

Art. 174. Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...).

V – assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;

Art. 217. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

A matéria é inerente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa –**Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55. Compete à Comissão de Saúde:

I –dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;

(...).

A iniciativa da autora é louvável, pois busca amenizar um problema de saúde, que acomete as mulheres. Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO





VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR.

I – RELATÓRIO

A autora da proposição pretende instituir em nosso município a política pública voltada à atenção integral das mulheres com lipedema.

Assevera que, apesar de sua alta prevalência, o lipedema ainda é subdiagnosticado, frequentemente confundido com obesidade ou linfedema, o que retarda o acesso a tratamentos adequados, causando impactos físicos, emocionais e sociais importantes às pacientes.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O lipedema é uma doença vascular crônica, de origem hormonal, que acomete principalmente as mulheres. O quadro é caracterizado pelo depósito de gordura e inchaço localizado nas pernas e braços, com exclusão das mãos e pés. É comum que a paciente sinta dores nas áreas afetadas. Alguns estágios da vida são mais propícios ao seu desenvolvimento, como a puberdade, gravidez e menopausa, justamente por se tratar de um problema que tem sua origem no sistema endócrino. A alimentação também é um fator de grande influência para sua evolução.

A doença também é marcada por seu fator hereditário, ou seja, é muito comum que mulheres da mesma família desenvolvam o problema no decorrer das gerações.

Apesar de crônico, o lipedema pode ser tratado a fim de amenizar os seus sintomas e o sofrimento da paciente.

Seu diagnóstico é extremamente necessário, justamente por se tratar de uma doença que pode ser confundida com varizes e linfedema, caracterizado pelo inchaço de membros por meio da retenção de líquidos.

A proposição legislativa busca resguardar a saúde da população feminina. O artigo 6º e o art. 23, inciso II, da Carta Magna tratam da saúde como direito social e como competência comum dos entes federativos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...).

A Constituição do Estado de Mato Grosso também não deixa dúvidas:

Art. 174. *Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

(...).

V – assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;

Art. 217. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.*

A matéria é inerente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa –**Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55. *Compete à Comissão de Saúde:*

I – dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;

(...).

A iniciativa da autora é louvável, pois busca amenizar um problema de saúde, que acomete as mulheres. Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003000380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 12/12/2025 17:07

Checksum: **3DB3CE22029CF2D1AFFAF7D3CDDE437484359DF7D3C11AC04BADD3CCEBD7E67E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003000380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.